

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS
DR. ISALTINO AFONSO DE MORAIS
LARGO MARQUÊS DE POMBAL
2784-501 OEIRAS

N.º 229 – GB P.º 1.3/CMA/ta

2020-07-02

Assunto: Subscrição de projetos de arquitetura por engenheiros

A Ordem dos Engenheiros tem recebido di

A Ordem dos Engenheiros tem recebido diversas reclamações provenientes de alguns dos seus membros, relacionadas com o facto do Município de Oeiras recusar a apresentação de termos de responsabilidade por engenheiros, relativos a projetos de arquitetura, solicitando antes que tais documentos sejam subscritos por arquitetos.

Sucede que, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação, os engenheiros civis que sancionem uma formação em engenharia civil iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de 1987/1988, no Instituto Superior Técnico (IST), na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto (FEUP), na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC) e na Universidade do Minho (UM), vertente produção neste último caso, e que comprovem que, no âmbito das disposições do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, tenham subscrito, entre 1 de novembro de 2009 e 1 de novembro de 2017, projeto de arquitetura que tenha merecido aprovação municipal, são titulares do direito de praticar e continuar a exercer a sua atividade profissional no domínio da arquitetura, podendo elaborar e subscrever projetos de arquitetura.

Por sua vez, os engenheiros que cumpram os requisitos acima referidos devem, nos termos da mesma legislação e, sobretudo, da Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, registar-se junto do IMPIC, I.P. (Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção), fazendo prova de que reúnem as condições referidas. Tal registo é de fácil verificação, pois encontra-se disponível no sítio da internet daquele Instituto: http://www.impic.pt/impic/pt-pt/consultar/listagem-eng-civis-lei252018.

Com efeito, negar aos titulares dos diplomas em engenharia civil pelas universidades portuguesas, enunciados no Anexo VI da Diretiva 2005/36/CE e no Anexo III da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nas suas atuais redações, a possibilidade de elaborar e subscrever projetos de

arquitetura em Portugal, quando os mesmos diplomas universitários foram enumerados como habilitando ao exercício de atividades no domínio da arquitetura nos demais Estados-membros, configuraria, por parte das autoridades portuguesas, uma ofensa do primado do Direito da União Europeia e uma restrição inadmissível dos direitos subjetivos consagrados na Diretiva e que gozam de efeito direto, invocável perante qualquer serviço camarário.

Certos de que V. Exa. terá em conta o exposto, apresento os meus melhores cumprimentos,

Carlos Mineiro Aires Bastonário